



FLEXIBILIDADE OU PRECARIZAÇÃO? CAPITALISMO DE PLATAFORMA, SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA E DESMONTE DE DIREITOS TRABALHISTAS NO BRASIL

FLEXIBILITY OR PRECARIZATION? PLATFORM CAPITALISM, ALGORITHMIC SUBORDINATION, AND THE DISMANTLING OF LABOR RIGHTS IN BRAZIL

¿FLEXIBILIDAD O PRECARIZACIÓN? CAPITALISMO DE PLATAFORMA, SUBORDINACIÓN ALGORÍTMICA Y DESMONTE DE LOS DERECHOS LABORALES EN BRASIL

Lucas Fabrício Ramos dos Santos¹, José Inaldo Valões².

e727262

<https://doi.org/10.47820/recima21.v7i2.7262>

PUBLICADO: 02/2026

RESUMO

O artigo examina o capitalismo de plataforma no Brasil com foco no Direito do Trabalho, discutindo a subordinação algorítmica, a disputa pelo reconhecimento do vínculo empregatício e os desafios regulatórios para recompor a função protetiva diante da precarização. Em perspectiva marxista, argumenta-se que as plataformas intensificam a exploração ao transferirem riscos e custos ao trabalhador, ao mesmo tempo em que exercem poder diretivo por meio de métricas, ranqueamentos e sanções. As contribuições do colonialismo digital e da economia política da informação permitem compreender a captura de dados como mecanismo de comando e valorização. Conclui-se pela necessidade de uma agenda regulatória que reconheça o vínculo quando presentes elementos materiais de subordinação, garanta transparência algorítmica, proteção social e fortalecimento da ação coletiva.

PALAVRAS-CHAVE: Direito do Trabalho. Capitalismo de plataforma. Subordinação algorítmica. Vínculo de emprego. Precarização.

ABSTRACT

This article examines platform capitalism in Brazil from a Labour Law standpoint, focusing on algorithmic subordination, disputes over employment status and regulatory challenges aimed at restoring labour protections amid precarisation. From a Marxist perspective, it argues that platforms intensify exploitation by shifting risks and costs onto workers while exercising managerial power through metrics, rankings and sanctions. Insights from digital colonialism and the political economy of information help explain data capture as a mechanism of command and valorisation. The article concludes by advocating a regulatory agenda that recognises employment whenever material elements of subordination are present, ensures algorithmic transparency, expands social protection and strengthens collective action.

KEYWORDS: Labour Law. Platform capitalism. Algorithmic subordination. Employment relationship. Precarisation.

RESUMEN

El artículo examina el capitalismo de plataforma en Brasil con enfoque en el Derecho del Trabajo, abordando la subordinación algorítmica, la disputa por el vínculo laboral y los desafíos de regulación para recomponer la función protectora frente a la precarización. Desde una perspectiva marxista, se sostiene que las plataformas intensifican la explotación al transferir riesgos y costos al trabajador, al mismo tiempo que ejercen poder directivo mediante métricas, rankings y sanciones.

¹ Bacharelando em Direito pela Universidade Estadual De Alagoas, Arapiraca-AL, Brasil.

² Doutorando em Direito, Mestre em Ciências Sociais, Professor no Curso de Direito da Universidade Estadual de Alagoas. Arapiraca-AL, Brasil.



Los aportes del colonialismo digital y de la economía política de la información permiten comprender la captura de datos como un mecanismo de mando y valorización. Se concluye con la necesidad de una agenda regulatoria que reconozca el vínculo laboral cuando estén presentes elementos materiales de subordinación, garantice transparencia algorítmica, protección social y el fortalecimiento de la acción colectiva.

PALABRAS CLAVE: Derecho del Trabajo. Capitalismo de plataforma. Subordinación algorítmica. Vínculo laboral. Precarización.

INTRODUÇÃO

Este artigo analisa o capitalismo de plataforma no Brasil a partir de um recorte prioritariamente juslaboral: os critérios de reconhecimento do vínculo de emprego, a (re)configuração da subordinação sob o gerenciamento algorítmico e os desafios regulatórios para recompor a função protetiva do Direito do Trabalho. Parte-se da hipótese de que a platformização não inaugura um "novo" mundo do trabalho, mas aprofunda tendências estruturais do capitalismo contemporâneo: fragmentação, transferência de riscos, intensificação do labor e esvaziamento de direitos.

Em perspectiva marxista, as plataformas são compreendidas como formas organizacionais que atualizam a extração de mais-valor por meio de tecnologias de controle, de avaliação e de comando. Sob o discurso da autonomia, desloca-se o risco econômico para o trabalhador e converte-se a disponibilidade em condição de sobrevivência. O resultado é a generalização de uma forma de assalariamento dissimulada, juridicamente enquadrada como "parceria" ou "prestação de serviços", mas materialmente dependente de mecanismos de gestão e disciplina que reconstituem a subordinação.

Metodologicamente, emprega-se pesquisa bibliográfica com ênfase em contribuições críticas sobre uberização, colonialismo digital e economia política da informação, articuladas a uma leitura normativa dos elementos do vínculo (arts. 2º e 3º da CLT) e da proteção constitucional ao trabalho (art. 7º da CF). A intenção é oferecer uma síntese argumentativa adequada à submissão a periódico, preservando a densidade do debate e propondo caminhos regulatórios compatíveis com a centralidade da relação de emprego na tutela trabalhista.

MÉTODOS

Trata-se de pesquisa teórico-bibliográfica, com análise crítica de obras recentes sobre uberização, colonialismo digital e economia política da informação, articuladas a uma leitura normativa do Direito do Trabalho brasileiro. A revisão bibliográfica prioriza autores que discutem a platformização como estratégia de intensificação da exploração e de desmonte de proteções sociais.



Complementarmente, adota-se análise jurídico-dogmática dos elementos do vínculo de emprego (arts. 2º e 3º da CLT), bem como dos direitos sociais do trabalho (art. 7º da CF), visando avaliar a adequação das categorias tradicionais diante da subordinação mediada por algoritmos. O enfoque é reconstruir os fatos típicos da relação de trabalho em plataformas a partir de indícios concretos (controle de desempenho, ranqueamento, sanções e integração ao empreendimento), evitando a captura formalista por categorias contratuais de autonomia.

CAPITALISMO DE PLATAFORMA: CONCEITOS E CONTEXTO BRASILEIRO

Da lógica industrial à lógica digital: as transformações no capitalismo e no Direito do Trabalho

A passagem histórica do trabalho industrial para o digital representa uma das mais profundas metamorfoses da história do capitalismo, reconfigurando não apenas os processos produtivos, mas também a própria morfologia do trabalho e as bases estruturais da sua relação jurídica. O século XX foi marcado pela materialidade da fábrica e a relação de emprego estável, onde o trabalhador sabia exatamente sua rotina de trabalho, tendo o emprego estável como eixo organizador. Em contraste, o século XXI traz a ascensão de um capitalismo informacional que opera por meio de plataformas digitais, controladas por algoritmos cujos critérios apenas as empresas conhecem, e pela aparente desmaterialização das relações laborais. Contudo, como adverte Antunes (2020), sob o véu discursivo da inovação e da liberdade, operam-se formas renovadas de exploração que demandam uma releitura crítica das categorias tradicionais do direito do trabalho. Diante dessa transição, torna-se essencial analisar como a lógica digital, longe de superar as contradições do capitalismo industrial, as recombina sob uma nova roupagem, desafiando o arcabouço protetivo construído ao longo de décadas de lutas sociais.

O modelo taylorista-fordista, hegemônico durante grande parte do século XX, estabeleceu a fábrica como o espaço privilegiado da produção capitalista. Caracterizava-se pela concentração geográfica dos trabalhadores da época, pela jornada que era fixa e pelo controle hierárquico direto exercido pela figura do patrão. A linha de montagem, com sua lógica de fragmentação e repetição excessiva de tarefas, epitomizava a subsunção real do trabalho ao capital, na qual o ritmo e o modo de executar o labor eram ditados pela máquina e pela organização científica do trabalho.

Nesse contexto, o direito do trabalho moderno constituiu-se como um campo autônomo do saber jurídico, erigindo um edifício normativo para responder aos conflitos inerentes à relação capital-trabalho. Assim, a consolidação das leis do trabalho (CLT) brasileira de 1943 é um exemplo clássico deste construto. Seus pilares fundamentais – a relação de emprego, a jornada de trabalho delimitada, o salário como contraprestação certa e a subordinação direta – foram concebidos para regular um mundo do trabalho previsível e circunscrito ao espaço fabril. A teoria da subordinação, nesse sentido, tornou-se a pedra fundamental para distinguir o empregado do



que realmente é autônomo, garantindo ao primeiro um conjunto de direitos que o protegem, conquistados a duras penas pelo movimento operário.

A partir das décadas de 1970 e 1980, a crise do regime de acumulação de base taylorista-fordista — expressa pela estagflação e por transformações monetário-financeiras e geopolíticas — favoreceu a consolidação de uma ofensiva neoliberal que reorientou o papel do Estado e as formas de regulação econômica e social¹.

Nesse contexto, intensificou-se a reestruturação produtiva sob o signo da “flexibilização”, com disseminação de subcontratações e precarização do trabalho. No Brasil, em vez de um “Estado de bem-estar” plenamente constituído, observou-se a tensão permanente entre a promessa constitucional de 1988 e a agenda de liberalização/contrarreformas que ampliou a terceirização e a erosão de garantias².

A terceirização, em especial, fragmentou a unidade do local de trabalho e tornou mais opaca a figura do empregador responsável — dinâmica descrita pela literatura como “fissuração” das relações de emprego —, enfraquecendo a organização coletiva e dificultando a efetividade da tutela trabalhista.

A flexibilização, por sua vez, normalizou formas atípicas e instáveis de contratação (e, no Brasil, foi formalmente aprofundada com a tipificação do contrato intermitente em 2017³), generalizando a insegurança que seria levada ao paroxismo no capitalismo de plataforma, onde a gestão algorítmica coordena e intensifica tendências já presentes na casualização, informalização e externalização do trabalho.

Neste novo contexto, a fábrica concentrada cede lugar à plataforma dispersa. O espaço delimitado da produção é substituído pela cidade inteira como local de trabalho, e a jornada fixa é dissolvida em uma disponibilidade permanente pelos trabalhadores. O controle hierárquico direto é suplantado pela subordinação algorítmica.

A chamada “uberização” não deve ser tratada apenas como um rótulo derivado do caso emblemático da Uber, mas como categoria crítico-descritiva de um conjunto mais amplo de mutações do assalariamento sob mediação digital. Em termos de Ricardo Antunes, trata-se de um processo em que “as relações de trabalho são crescentemente individualizadas e invisibilizadas, assumindo, assim, a aparência de ‘prestação de serviços’ e obliterando as relações de assalariamento e de exploração do trabalho⁴”.

¹ HARVEY, David. *O Neoliberalismo: História e Implicações*. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

² DRUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios? *Caderno CRH*, Salvador, v. 24, n. esp. 1, p. 35–55, 2011.

³ BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 14 jul. 2017.

⁴ ANTUNES, Ricardo. Trabalho intermitente e uberização do trabalho no limiar da Indústria 4.0 in ANTUNES, Ricardo (org.). *Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020. p.11.



Essa “aparência” não dissolve a exploração: ela reorganiza o modo de extração e de apropriação do valor ao deslocar o vínculo para formas juridicamente ambíguas, nas quais o trabalhador figura como “parceiro” ou “autônomo”, ao mesmo tempo em que permanece integrado ao circuito de valorização.

Nesse sentido, a “uberização” opera por uma dupla articulação. Primeiro, juridifica a relação como prestação de serviços e pulveriza a figura do empregador — estratégia que desloca o conflito da esfera coletiva (local de trabalho, sindicato, negociação) para o plano individual e concorrencial. Segundo, transfere custos e riscos ao trabalhador, internalizando na força de trabalho despesas que, no modelo industrial, compunham os custos empresariais (meio de trabalho, manutenção, tempo improdutivo, interrupções). Filgueiras e Antunes destacam que, nas plataformas,

O controle e a subordinação são exacerbados pela transferência dos riscos aos/as assalariados/as, o que inclui a assunção de custos, como a aquisição de carros, celulares, computadores, bem como sua manutenção. As empresas conseguem, então, transformar instrumentos de trabalho em capital constante, sem nenhum risco e sem necessidade de terem sua propriedade formal⁵.

A forma-mercadoria do serviço, nesse arranjo, encobre uma relação de dependência material e organizativa, na qual a empresa-plataforma preserva o poder econômico e informational ao concentrar as regras do jogo, os dados e a infraestrutura.

É aqui que o Direito do Trabalho encontra seu ponto crítico. As categorias clássicas (pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação) não deixam de ser relevantes; elas passam a demandar reinterpretação diante de um regime de comando que já não se expressa, predominantemente, por ordens humanas diretas, mas por sistemas automatizados de distribuição, avaliação e punição. A subordinação — elemento nuclear do vínculo — tende a aparecer sob a forma de subordinação algorítmica⁶: o trabalhador pode até “recusar” chamadas pontuais, mas é continuamente constrangido por métricas, ranqueamentos, incentivos e ameaças de desativação, que moldam o comportamento produtivo (aceitar/recusar, acelerar, alongar jornada, escolher zonas e horários).

A metáfora do panóptico — quando bem situada — tem fundamento empírico e teórico para descrever esse tipo de controle. Woodcock, analisando a Deliveroo, observa que, quando os entregadores “estão logados no aplicativo, são rastreados por GPS, e cada etapa do pedido é

⁵ FILGUEIRAS, Vitor; ANTUNES, Ricardo. Plataformas digitais, uberização do trabalho e regulação no capitalismo contemporâneo. ANTUNES, Ricardo (org.). Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020. p.68.

⁶ expressão usada para descrever o deslocamento do comando laboral para sistemas automatizados (distribuição de tarefas, metas, ranqueamento, sanções e “desativação”), que condicionam a conduta do trabalhador sem ordens pessoais diretas. Em Woodcock, a gestão por algoritmos é lida por uma metáfora panóptica, pois envolve mensuração e supervisão contínuas, com rastreamento e registro do processo de trabalho (WOODCOCK, 2020).



cronometrada e registrada⁷". Trata-se de uma vigilância permanente e funcional ao governo do trabalho, na qual a mensuração e o registro são condições para "supervisionar, controlar, motivar e disciplinar" a força de trabalho

Essa arquitetura informacional não é mero *upgrade* tecnológico: ela potencializa formas de dominação que combinam comando, sanção e concorrência entre trabalhadores — frequentemente sob a aparência de autonomia.

Um dos efeitos mais agudos desse rearranjo é a corrosão prática da categoria de jornada. Em vez de horário fixo, consolida-se uma disponibilidade modulada pela conexão: o trabalhador persegue chamadas e bonificações, suportando longos períodos "mortos" não pagos, com forte tendência ao alongamento do tempo efetivo de trabalho. Filgueiras e Antunes registram casos de jornada diária média superior a 9 horas e a necessidade de permanecer conectado para obter renda mínima⁸.

O núcleo da exploração, aqui, não é apenas a intensidade, mas também a imposição de uma disponibilidade conectada² — isto é, um regime em que a espera e a prontidão se tornam parte estrutural do trabalho, embora frequentemente invisibilizadas na remuneração e na proteção jurídica.

A resposta jurídico-institucional a esse quadro tem sido tardia e ambivalente, especialmente porque a própria reestruturação neoliberal do trabalho abriu terreno normativo para contratos descontínuos e relações mais individualizadas. As plataformas se aproveitam desse ambiente para sustentar a narrativa de "intermediação tecnológica" e para deslocar, na prática, a discussão sobre subordinação para um falso dilema: autonomia formal *versus* dependência real.

É decisivo frisar que essa disputa não é apenas dogmática: ela é também política. A recomposição de proteção social na era das plataformas depende da capacidade de reconstrução de solidariedades e formas de organização. Ainda que fragmentados e ranqueados, trabalhadores têm produzido fissuras relevantes (mobilizações, breques, greves, redes de apoio). A luta por reconhecimento jurídico da subordinação algorítmica e pela remuneração do tempo de disponibilidade não é um apêndice técnico: é parte do conflito distributivo central do capitalismo de plataforma — no qual dados, controle e tempo se convertem em novas fronteiras da exploração.

A superação deste impasse, no entanto, não será puramente jurídica. Como demonstram as greves de entregadores e o "breques dos apps", a reinvenção da proteção social na era digital está intrinsecamente ligada à capacidade de organização e resistência coletiva da classe trabalhadora, que, mesmo fragmentada e controlada por algoritmos, segue encontrando fissuras

⁷ WOODCOCK, Jamie. WOODCOCK, Jamie. O panóptico algorítmico da Deliveroo: mensuração, precariedade e a ilusão do controle. Tradução de Murillo van der Laan; Marco Gonsales. In: ANTUNES, Ricardo (org.). Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020. p.40.

⁸ FILGUEIRAS, Vitor; ANTUNES, Ricardo. Plataformas digitais, uberização do trabalho e regulação no capitalismo contemporâneo. ANTUNES, Ricardo (org.). Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.



no sistema para contestar a hegemonia do capital e exigir um futuro no qual a tecnologia sirva à emancipação humana, e não à servidão.

O que é o capitalismo de plataforma?

O capitalismo de plataforma ou uberização, consolida-se como um dos pilares usados para a acumulação capitalista no século XXI, transformando o que se conhecia das relações de trabalho e as próprias subjetividades laborais. Dessa forma, trata-se de um modelo econômico em que empresas de tecnologia da área de serviço, em sua maioria, baseadas em infraestruturas digitais e usando-se de algoritmos, controlam um determinado serviço e organizam tais atividades através de plataformas e aplicativos. Apresentados como uma inovação, conectividade, modernidade e liberdade, como é vendido, opera-se uma lógica altamente regressiva de exploração e extrema desvalorização do trabalhador, promovendo a individualização das relações laborais e a constante negação dos vínculos empregatícios.

Nesse modelo de trabalho, a tradicional figura do empregador é substituída por uma gestão controlada por um algoritmo impessoal, que comanda a frequência com que o empregado trabalha, os valores das tarifas e a própria permanência do trabalhador na plataforma. Os trabalhadores são informalmente classificados como “parceiros”, “colaboradores” ou “autônomos”; esses trabalhadores precarizados arcaram com os custos dos meios de produção – como veículos automotores, motociclistas, bicicletas, combustível, smartphones e manutenção –, enquanto as plataformas concentram os lucros e os dados que são gerados pela atividade.

Esta é a forma contemporânea de exploração, onde os donos do capital se apropriam do valor gerado sem incorrer nos riscos e custos da relação empregatícia tradicional, que já é precarizada, principalmente no Brasil. Figueiras e Antunes são incisivos ao afirmar que “(...) as plataformas digitais controlam todo o processo, determinam os formatos exatos dos contratos de trabalho, pagam, mobilizam, ameaçam e dispensam⁹”. A tal da liberdade que as plataformas pregam e fazem propagandas de horários e ausência de um chefe direto invisível, portanto, uma submissão permanente a metas, sistemas de avaliação e comandos automatizados, que impõem jornadas exaustivas, remunerações voláteis e uma constante insegurança se estará empregado ou não no dia seguinte, além da insegurança das ruas.

As consequências sociais deste modelo operacional são drásticas. Verifica-se a ruína dos direitos laborais, a intensificação das jornadas de trabalho – frequentemente superiores a 10 ou 12 horas diárias de trabalho precarizado –, a transferência total dos riscos operacionais para o trabalhador de plataformas e o apagamento dos limites entre o tempo de trabalho e o tempo de vida, em que, em algumas situações, podem ser fatais. Este cenário é majorado pela atomização

⁹ FILGUEIRAS, Vitor; ANTUNES, Ricardo. Plataformas digitais, uberização do trabalho e regulação no capitalismo contemporâneo. ANTUNES, Ricardo (org.). Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 74.



dos trabalhadores, dificultando a organização coletiva e a ação sindical, uma vez que as plataformas, por meio dos algoritmos, incentivam a competição individualizante. Contudo, esta opressão gera resistências. Surgem novas formas de se mobilizar e organizar, como as greves de entregadores causadas pela insatisfação dos valores e condições de trabalho e a atuação de sindicatos de base, demonstrando que o “panóptico algorítmico” não é onipotente e que esse terreno do trabalho digital permanece um (...) “terreno contestado”, no qual trabalhadores continuam entrando em conflito com seus empregadores – seja por meio de um algoritmo ou não¹⁰. (WOODCOCK, 2020).

Dessa forma, o capitalismo de plataforma é uma expressão contemporânea de um sistema que, sob um discurso falacioso de inovação, flexibilidade e empreendedorismo, promove uma regressão social, trazendo de volta velhos hábitos de exploração agora potencializados pela tecnologia digital. A sua regulação e superação, passam pelo reconhecimento jurídico de vínculo empregatício, as garantias de direitos trabalhistas, a criação de novas estruturas de proteção social que contemplam a realidade dos trabalhadores de plataformas e, fundamentalmente, a organização coletiva dos trabalhadores para a construção de alternativas que subordinem a tecnologia aos interesses humanos e não à acumulação privadas dessas empresas internacionais que mandam e desmandam.

Essa nova forma de trabalho, portanto, não é uma simples mudança na tecnologia vigente e seu uso nas relações de trabalho é uma profunda reconfiguração da própria exploração do capital, que se torna mais individualizada, invisível e onipresente, obrigando novas formas de organização e resistência à altura desse novo desafio chamado capitalismo de plataforma.

“Capitalismo de plataforma” como fenômeno global e nacional

A expansão do trabalho mediado por plataformas (Uber, 99, iFood etc.) não pode ser explicada apenas por “falta de oportunidades” em sentido abstrato, mas pelo modo como a reestruturação produtiva e a informalidade estrutural organizam a inserção laboral no capitalismo contemporâneo, sobretudo nas periferias. Mesmo quando indicadores agregados sugerem melhora conjuntural, persistem (e, em alguns casos, se aprofundam) formas de precarização que empurram parcelas relevantes da classe trabalhadora para atividades sem garantias. Em 2025, por exemplo, a PNAD Contínua registrou taxa de desocupação de 5,8% no trimestre encerrado em junho — marco histórico da série reponderada —, o que não elimina o fato de que muitos

¹⁰ WOODCOCK, Jamie. WOODCOCK, Jamie. O panóptico algorítmico da Deliveroo: mensuração, precariedade e a ilusão do controle. Tradução de Murillo van der Laan; Marco Gonsales. In: ANTUNES, Ricardo (org.). Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020. p.45.



trabalhadores recorrem às plataformas como complemento ou como única alternativa de renda no curto prazo¹¹.

Nesse contexto, a “praticidade” do cadastro e a promessa de “trabalhar quando quiser” operam como ideologia da autonomia. O ponto decisivo é que essa narrativa convive com gestão algorítmica e com mecanismos de indução e punição que modulam o comportamento laboral. Filgueiras e Antunes observam que “poucas vezes o trabalho foi tão estritamente controlado (agora pela via informacional-digital), enquanto o discurso apologético não para de propagandear as benesses do trabalho autônomo, livre, empreendedor etc¹²”. os autores chegam a caracterizar tais vínculos como “modalidades de contrato de zero hora (só que sem admissão do vínculo de emprego)”, evidenciando a combinação entre disponibilidade intermitente e desproteção jurídica.

É por isso que, embora o texto contraste o “zero hour contract” britânico com a dinâmica da Uber, vale reforçar: a questão central não é a “liberdade formal” de aceitar ou recusar chamadas, mas o conjunto de incentivos, pontuações e sanções que torna a recusa custosa e, em limite, inviabiliza a autonomia prometida. Na economia das plataformas, o controle não precisa aparecer como ordem direta: basta estruturar o sistema de recompensas e bloqueios. Em formulação bastante objetiva, Filgueiras e Antunes registram que as plataformas pressionam os trabalhadores “a ficar mais tempo à disposição, mediante o uso de incentivos” e podem “desativar” o trabalhador “se tiver uma taxa de aceitação de corridas menor do que a taxa de regência da cidade¹³”.

Como fenômeno global, o capitalismo de plataforma se articula ao projeto da chamada Indústria 4.0 e à centralidade de dados, algoritmos e financeirização. Antunes sintetiza essa inflexão ao caracterizar a Indústria 4.0 como “hegemonia informacional-digital sob o comando do capital financeiro¹⁴”.

Nessa mesma direção, a “plataformização do trabalho” deve ser compreendida não apenas como intermediação tecnológica, mas como reorganização baseada em dataficação, extração de valor e racionalidade neoliberal: Grohmann lembra o mantra empresarial de que “os dados são o novo petróleo”, mas ressalta que eles precisam ser apropriados por práticas de

¹¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Taxa de desocupação atinge 5,8% no trimestre encerrado em junho, menor nível da série histórica. Agência IBGE Notícias, 31 jul. 2025. Agência de Notícias – IBGE. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44072-taxa-de-desocupacao-atinge-5-8-no-trimestre-encerrado-em-junho-menor-nivel-da-serie-historica>> Acesso em: 20 de dez. 2025.

¹² FILGUEIRAS, Vitor; ANTUNES, Ricardo. Plataformas digitais, uberização do trabalho e regulação no capitalismo contemporâneo. ANTUNES, Ricardo (org.). Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 69.

¹³ FILGUEIRAS, Vitor; ANTUNES, Ricardo. Plataformas digitais, uberização do trabalho e regulação no capitalismo contemporâneo. ANTUNES, Ricardo (org.). Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 68.

¹⁴ ANTUNES, Ricardo. Trabalho intermitente e uberização do trabalho no limiar da Indústria 4.0 in ANTUNES, Ricardo (org.). Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020. p.15.



“extrativismo de dados”; além disso, “a extração de dados não é mera coleta de informações, mas extração de valor e de recursos¹⁵”.

No plano micro organizacional, essa racionalidade se realiza via gestão algorítmica e vigilância. A contribuição de Jamie Woodcock é especialmente pertinente aqui. O autor insiste que “o algoritmo e a mensuração necessária para que ele seja eficaz são parte de uma longa história de gestão do trabalho”, envolvendo tentativas de “supervisionar, controlar, motivar e disciplinar os trabalhadores¹⁶”.

Ao mesmo tempo, Woodcock adverte contra leituras deterministas, observando ser fácil exagerar o poder do algoritmo, no entanto, a própria internacionalização das plataformas estimula novas formas de solidariedade transnacional.

A composição técnica cria a base para um salto em direção à resistência e organização, denominado composição política. Os trabalhadores lutam contra o capital, o capital responde, os trabalhadores lutam novamente em um novo contexto. A composição política é, portanto, “a auto-organização da classe trabalhadora em uma força para a luta de classes”¹⁷.

Assim, enquadra-se o trabalho digital como terreno de disputa — isto é, um campo institucional e socialmente contestado, e não uma máquina onipotente.

Essa dimensão contestada aparece com nitidez quando se olha para respostas nacionais distintas. Na Alemanha, por exemplo, parte do embate se deu no plano regulatório do transporte: decisões judiciais já restringiram operações da Uber por questões de licenciamento, pressionando o modelo a operar via empresas de transporte/locação licenciadas (com motoristas profissionais vinculados a tais operadores), e não como mero “marketplace” de motoristas “independentes” fora do regime setorial¹⁸. Aqui, a lição é metodológica: a mesma arquitetura de plataforma encontra limites e mediações quando colide com regulações locais e com atores organizados (estado, judiciário, sindicatos, setor regulado).

Na Espanha, a resposta foi mais geral e legislativa. O Real Decreto-ley 9/2021¹⁹ (posteriormente sucedido pela Ley 12/2021) introduziu uma presunção de laboralidade para atividades de repartição quando a empresa exerce organização, direção e controle mediante

¹⁵ GROHMANN, Rafael. Plataformização do trabalho: características e alternativas. In: ANTUNES, Ricardo (org.). Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0. São Paulo: Boitempo, 2020. p.98

¹⁶ WOODCOCK, Jamie. WOODCOCK, Jamie. O panóptico algorítmico da Deliveroo: mensuração, precariedade e a ilusão do controle. Tradução de Murillo van der Laan; Marco Gonsales. In: ANTUNES, Ricardo (org.). Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020. p.30-31.

¹⁷ WOODCOCK, Jamie. A Luta contra o Capitalismo de Plataforma: uma investigação das lutas globais da economia Gig. São Paulo: Lavrapalavra, 2022. p.45.

¹⁸ DEUTSCHE WELLE (DW). Uber suffers legal setback in Germany. 19 dec. 2019. Disponível em: <https://www.dw.com/en/german-court-hands-uber-another-legal-setback/a-51743577>. Acesso em: 20/12/2025.

¹⁹ ESPANHA. Real Decreto-ley 9/2021, de 11 de mayo, por el que se modifica el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores (...) para garantizar los derechos laborales de las personas dedicadas al Reparto en el ámbito de plataformas digitales. Boletín Oficial del Estado (BOE), Madrid, n. 113, 12 mayo 2021, p. 56733–56738.



gestão algorítmica e, além disso, fortaleceu direitos de informação/consulta sobre o uso de algoritmos na gestão das condições de trabalho, via representação dos trabalhadores. O próprio BOE (Boletín Oficial del Estado) registra a conexão dessa reforma com a STS 805/2020 (caso Plataforma Glovo) e com a necessidade de adaptar *dependência/ajenidad* (subordinação/alteridade) ao controle digital²⁰.

No Brasil, por sua vez, a plataformaização tende a se acoplar à informalidade estrutural e a ampliar condições de superexploração (no sentido de intensificação de jornada, rebaixamento remuneratório e transferência de custos). Dados empíricos reunidos por Filgueiras e Antunes indicam que “70% dos entregadores só possuíam essa ocupação” e que, diante da lógica da demanda e das baixas remunerações, podem ficar “ininterruptamente à disposição”²¹.

No plano institucional interno, o debate regulatório segue aberto — e marcado por tensões. Em 2025, ganhou centralidade na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei Complementar 152/2025²², que propõe um marco para serviços de transporte individual e entrega operados por plataformas digitais e define a figura do “trabalhador autônomo plataformizado”, ao mesmo tempo em que discute obrigações previdenciárias e securitárias das plataformas. O rumo da regulação — se reforçará a presunção de autonomia ou se reabrirá espaço para reconhecimento de subordinação (ainda que algorítmica) — é parte constitutiva dessa disputa contemporânea: global na forma, nacional nas mediações, e atravessada por correlação de forças entre capital-plataforma, Estado e organização coletiva do trabalho.

O CENÁRIO BRASILEIRO: REFORMA TRABALHISTA E A FLEXIBILIZAÇÃO COMO PRECURSORA

Esta seção finaliza o percurso argumentativo do artigo, deslocando o foco para a forma concreta assumida pelo capitalismo de plataforma no Brasil e para seus efeitos jurídicos centrais: a negação do vínculo e a recomposição do poder empregatício por mediação algorítmica. Ao invés de tratar a plataformaização como “novidade” que exigiria exceções ao Direito do Trabalho, parte-se da hipótese crítica: há atualização tecnológica de velhas estratégias de desresponsabilização e transferência de riscos, potencializada pela assimetria informacional e pelo discurso de “autonomia” e “parceria”.

²⁰ ESPANHA. Ley 12/2021, de 28 de septiembre, por la que se modifica el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores (...) para garantizar los derechos laborales de las personas dedicadas al reparto en el ámbito de plataformas digitales. Boletín Oficial del Estado (BOE), Madrid, 29 sep. 2021.

²¹ FILGUEIRAS, Vitor; ANTUNES, Ricardo. Plataformas digitais, uberização do trabalho e regulação no capitalismo contemporâneo. ANTUNES, Ricardo (org.). Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 70.

²² BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto cria novo marco legal do transporte individual por aplicativo no País (Notícias – Portal da Câmara dos Deputados). Brasília, DF, 18 jul. 2025. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/1181948-projeto-cria-novo-marco-legal-do-transporte-individual-por-aplicativo-no-pais>>. Acesso em 20/12/2025.



A Reforma Trabalhista de 2017: desmonte institucional e fomento à informalidade

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), instituída em 1943 no governo Getúlio Vargas, constitui durante décadas um marco regulatório das relações trabalhistas no Brasil, estabelecendo direitos fundamentais e consolidando parâmetros protetivos para o trabalhador assalariado. No entanto, em 2017, com a justificativa de que era preciso modernizar e flexibilizar as relações de trabalho existentes, foi promulgada a Lei nº 13.467/2017, conhecida como a Reforma Trabalhista. Desse modo, longe de cumprir sua promessa de geração de empregos e maior remuneração, o que se operou foi um sistema de desmonte institucional das proteções trabalhistas e teve papel fundamental como vetor da precarização estrutural, criando as condições jurídicas ideais para a expansão do capitalismo de plataforma no Brasil.

A retórica governamental à época da reforma centrava-se na urgência de adaptar a legislação trabalhista às “novas realidades” da economia global e do mundo trabalhista. Contudo, a análise concreta de seus dispositivos revela um projeto de desconstrução das garantias trabalhistas. O princípio da primazia do negociado sobre o legislado (art. 611-A da CLT), núcleo da reforma, estabeleceu uma falsa equivalência nas relações do poder, ignorando totalmente a assimetria entre capital e trabalho.

Paralelamente, o esvaziamento institucional foi estratégico. A reforma impôs significativas restrições às atuações do Ministério Público do Trabalho (MPT), órgão essencial na defesa de direitos difusos e no combate ao trabalho análogo ao escravo. Ademais, a introdução de custas processuais e honorários sucumbenciais na justiça do Trabalho (art. 791-A da CLT) criou barreiras de acesso à jurisdição para trabalhadores em situação de vulnerabilidade, desvirtuando a natureza protecionista da referida justiça especializada.

Embora formalizada pela Lei nº 13.429/2017, a terceirização ampla – inclusive da atividade-fim – é medida complementar e contemporânea à reforma trabalhista, compondo um mesmo projeto político. Conforme analisa Figueiras (2016), a terceirização sem freios fragmenta a classe trabalhadora, o que dificulta a organização sindical e obscurece a identificação do empregador responsável. Essa pulveirização de responsabilidade terminou criando um cenário onde empresas de grande porte terceirizam seus riscos trabalhistas para empresas menores, o que frequentemente causa estruturas financeiras frágeis, resultando em uma maior insegurança jurídica e precarização das condições dos trabalhadores.

A promessa central de geração de empregos formais e com maior remuneração mostrou-se falaciosa. Dados do IBGE pós-reforma indicam crescimento recorde da informalidade, que atingiu cerca de 40 milhões de trabalhadores brasileiros, cerca de 38%, segundo dados do IBGE (2025). Esse resultado não é acidental, mas decorre de mecanismos legais criados pela própria reforma.



O trabalho intermitente (art. 443, §3º da CLT), por exemplo, institucionalizou a insegurança do trabalhador. Nessa modalidade de trabalho, o trabalhador, ainda que formalmente registrado, não tem renda garantida, vivendo em estado de disponibilidade permanente. Trata-se da formalização da lógica da informalidade, um “subemprego legalizado” que normaliza a instabilidade do labor.

Mais significativo, porém, foi o ambiente jurídico criado para a “pejotização”, isto é, a contratação de trabalhadores que exercem função de empregado como pessoa jurídica. Esse dispositivo mostrou-se a peça-chave para o capitalismo de plataforma. Serviços como Uber, iFood, 99, Glovo e Rappi se utilizam dessa figura para classificar seus trabalhadores como “parceiros” ou “microempreendedores individuais”, negando o vínculo empregatício. Nesse contexto, a reforma atuou como um alicerce regulatório para a uberização, pois, ao não definir parâmetros claros para caracterizar a subordinação nas novas formas de organização do trabalho, permitiu que o controle algorítmico – a nova morfologia de controle no capitalismo digital – ficasse fora do alcance da proteção trabalhista. A ausência de reconhecimento da subordinação algorítmica como elemento caracterizador do vínculo de emprego deixou os trabalhadores de plataforma em um limbo jurídico. Enquanto países como Espanha e Alemanha avançaram na presunção de empregos. O Brasil, com a reforma de 2017, consolidou um vácuo normativo que legitima a exploração via aplicativos.

A “flexibilidade” propagandeada pelas plataformas deve ser lida como forma de ajustamento instantâneo da força de trabalho às oscilações do mercado, e não como autodeterminação. Trata-se de um regime de disponibilidade induzida, no qual se remunera por tarefa e se premia a permanência conectada; por isso, como síntese crítica, “remunerados por tarefa” e “sem qualquer garantia de jornada e de remuneração” descreve a realidade material do trabalho uberizado.

Passados anos de sua implementação, é possível afirmar com clareza que a reforma trabalhista de 2017 não cumpriu sua promessa de modernização, tampouco a de geração de empregos formais. Seu legado foi o de um projeto político de desmonte que, sob um discurso de atualização, promoveu a degradação das condições de trabalho e a erosão de direitos trabalhistas. Ao facilitar a terceirização, institucionalizou a intermitência e criou um ambiente jurídico favorável à “pejotização”. A reforma não apenas fomentou a informalidade, mas também forneceu as ferramentas legais para a consolidação do capitalismo de plataforma no país.

Longe de ser uma adaptação que buscava o bem do empregado e melhores condições de trabalho, a reforma representou um retrocesso civilizatório, aprofundando a vulnerabilidade da classe trabalhadora brasileira e criando um terreno fértil para formas contemporâneas de exploração, onde a tecnologia é utilizada não para a emancipação do trabalhador, mas para a intensificação da precarização. A superação deste cenário exigirá não apenas a revogação dos



dispositivos mais perversos da reforma, mas a construção de um novo direito do trabalho, capaz de responder aos desafios impostos pela era da digitalização, reconhecendo a subordinação algorítmica e reafirmando a proteção da dignidade do trabalhador brasileiro.

A FLEXIBILIZAÇÃO COMO PONTE PARA A PRECARIZAÇÃO DAS PLATAFORMAS

A flexibilidade propagada pelas plataformas é, paradoxalmente, o instrumento que viabiliza uma forma mais totalizante de controle, distinta da hierarquia fabril tradicional. Trata-se de um controle algorítmico pós-disciplinar²³, que atua não por coerção direta, mas por meio da gestão de incentivos da definição de métricas de desempenho e da criação de um ambiente competitivo e atomizado.

Enquanto o modelo fordista fixava o trabalhador em uma linha de montagem e um horário rígido, a plataforma digital opera por meio de um governo por dados. O algoritmo não ordena explicitamente; ele sugestiona e condiciona. A “liberdade” de aceitar ou não uma corrida é imediatamente neutralizada pela pressão de um sistema de bonificações, pela ameaça de desativação da conta por baixa avaliação ou por cancelamentos, e pela lógica da “corrida contra o relógio” para cumprir os prazos dessas entregas. Dessa forma, a flexibilidade temporal e espacial converte-se em uma jornada de trabalho sem fim e em uma intensificação invisível da labuta, onde o trabalhador, para garantir uma renda mínima para sua sobrevivência, se submete a uma autoexploração constante.

A flexibilidade espacial, possibilitada pelo trabalho remoto mediado por plataforma, promove uma dissolução completa das fronteiras entre o espaço de vida e o espaço de trabalho. O trabalhador por aplicativo opera em um “não-lugar permanente²⁴ – as ruas, o trânsito, os corredores de prédios –, onde o risco de acidente, da violência e do desgaste físico é internalizado como um custo operacional da sua “microempresa”

Esta dissolução é o cerne da precarização do trabalho. Ao não haver local físico de trabalho definido, esvanecem-se também as noções de ambiente seguro, de jornada claramente delimitada e de direito à desconexão. O custo da reprodução da força de trabalho – como o aluguel de um cômodo que serve de escritório, a conta de energia elétrica e de internet – é totalmente absorvido pelo trabalhador.

A reforma trabalhista de 2017 atuou como o alicerce legal para esta ponte entre flexibilidade e precarização. Ao instituir a primazia do “negociado sobre o legislado” e ao não

²³ ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado. *Psicoperspectivas. Individuo y Sociedad*, v. 18, n. 3, art. 3, 2019. DOI: 10.5027/psicoperspectivas-Vol18-Issue3-fulltext-1674. Acesso em 21/12/2025.

²⁴ AUGÉ, Marc. *Não-lugares: introdução a uma antropologia da supermodernidade*. Tradução de Maria Lúcia Pereira. Campinas: Papirus, 2012.



regulamentar as relações medidas por plataforma, a lei criou um vazio institucional que foi avidamente ocupado pelos modelos de negócios das big techs.

A figura do “parceiro” ou “Microempreendedor individual (MEI)” não é uma mera falácia contábil, mas a juridificação da precariedade. Ela flexibiliza, até a anulação, o conceito de subordinação – elemento central para a caracterização do vínculo empregatício. A flexibilidade jurídica, portanto, não foi uma adaptação neutra à modernidade, mas uma escolha política que legitimou a transferência de renda do trabalho para o capital, dissimulado sob o véu do empreendedorismo e da inovação. A precarização, assim, não é um efeito colateral indesejado, mas o próprio combustível desse modelo de negócio, que se torna supremamente lucrativo pela externalização de todos os custos sociais e trabalhistas.

A flexibilização no universo das plataformas digitais revela-se, portanto, uma ponte de mão única em direção à precarização. Longe de ser uma concessão de autonomia, ela é a condição de possibilidade para um regime de superexploração adaptado ao século XXI, fundado no controle algorítmico, na dissolução dos limites entre vida e trabalho e na fragilização das proteções jurídicas. Esta ponte foi construída com a desregulamentação estatal e com o discurso sedutor da tecnologia e da modernidade, que facilitaria a vida do trabalhar, que teria maior autonomia. Revertê-la exige mais do que ações pontuais, demanda a construção de um novo marco regulatório que seja capaz de enxergar a subordinação por trás dos dados e garantir que os frutos da inovação tecnológica não sejam colhidos às custas da dignidade e dos direitos fundamentais daqueles que são, de fato, a espinha dorsal da economia digital.

Flexibilidade ou precarização? Condições de trabalho na platformização

Se a promessa publicitária das plataformas se apresenta como "flexibilidade" e "liberdade de escolha", a experiência concreta do trabalho revela um regime de disponibilidade induzida. Trata-se de um modelo que remunera por tarefa, premia a permanência conectada, impõe metas e penaliza recusas, reintroduzindo uma disciplina do tempo por vias tecnológicas. Filgueiras e Antunes descrevem que esses trabalhadores são "remunerados por tarefa" e operam "sem qualquer garantia de jornada e de remuneração²⁵" (Antunes, 2020, p. 97), o que torna a oscilação de demanda um problema individual, e não empresarial.

A flexibilidade, nesse contexto, não significa autodeterminação do trabalhador, mas ajustamento instantâneo da força de trabalho às necessidades variáveis da plataforma. A gestão por incentivos (tarifas dinâmicas, bônus condicionados, gamificação) combina-se com sanções (redução de chamadas, bloqueios, rebaixamento reputacional), compondo uma forma de subordinação que atua de modo difuso e opaco. Ao mesmo tempo, desloca-se o custo de

²⁵ FILGUEIRAS, Vitor; ANTUNES, Ricardo. Plataformas digitais, uberização do trabalho e regulação no capitalismo contemporâneo. ANTUNES, Ricardo (org.). Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 64.



produção (veículo, combustível, manutenção, internet, riscos de acidentes) para o trabalhador, convertendo o que seria custo empresarial em dívida e desgaste individual.

O efeito social é a ampliação do tempo de trabalho e a compressão do tempo livre. A necessidade de maximizar corridas, entregas ou tarefas leva a jornadas extensas e intermitentes, frequentemente atravessadas por fadiga, medo e pressão por nota. A precarização, portanto, é vivida como crise permanente: instabilidade de renda, ausência de proteção social e incerteza quanto à própria permanência no "app". Nessa dinâmica, o trabalho tende a se tornar individualizado e dessociabilizado, como registra Antunes ao mencionar "o trabalho individualizado, dessociabilizado²⁶", o que dificulta a construção coletiva de resistência e negociação.

VÍNCULO DE EMPREGO E SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA: CRITÉRIOS JUSLABORAIS

No plano do Direito do Trabalho, a disputa central recai sobre o reconhecimento (ou não) do vínculo de emprego. No Brasil, a relação empregatícia permanece como eixo de acesso ao patamar mínimo de direitos (férias, 13º, FGTS, limitação de jornada, proteção previdenciária), de modo que a recusa do vínculo funciona como técnica de desproteção. A controvérsia envolve a adequação dos elementos clássicos do art. 3º da CLT (pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação) à morfologia do trabalho digital mediado por plataformas.

A pessoalidade tende a se expressar por meio de mecanismos de identificação e reputação: cadastro individual, validações, checagens periódicas e sistemas de avaliação que vinculam a continuidade do trabalho ao perfil do trabalhador. Ainda que haja, por vezes, tolerância informal à substituição, a arquitetura do serviço é desenhada para responsabilizar o usuário específico e padronizar o desempenho, o que reaproxima o requisito da pessoalidade.

A onerosidade aparece como remuneração condicionada ao resultado, frequentemente definida unilateralmente pela plataforma por meio de fórmulas e critérios desconhecidos. O trabalhador não estabelece o preço, não negocia as regras de cálculo e não acessa integralmente os dados de demanda; sua "autonomia" é reduzida à aceitação ou recusa de chamadas em janelas curtas, sob risco de punição indireta.

A não eventualidade não se confunde com jornada fixa: ela pode estar presente na inserção habitual do trabalhador na cadeia produtiva da plataforma, que depende de um contingente permanente disponível para assegurar o serviço. A habitualidade pode coexistir com fragmentação do tempo. Não há exigência de jornada fixa; o que importa é a inserção continuada na cadeia produtiva, alimentando a disponibilidade estrutural necessária ao serviço. A "intermitência" se torna estratégia de gestão, não prova de autonomia.

²⁶ ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018. p.25.



O ponto decisivo, contudo, é a subordinação. O modelo clássico, centrado em ordens pessoais e supervisão direta, é insuficiente para captar o poder diretivo exercido por sistemas digitais. Nessa chave, fala-se em subordinação algorítmica: um comando exercido por regras codificadas, métricas e classificações que organizam o trabalho, definem ritmos, impõem rotas, distribuem tarefas, modulam remuneração e aplicam sanções. Abílio sintetiza a contradição ao observar que a plataforma reconhece o trabalhador como autogerente subordinado, mas o denomina "empreendedor"²⁷.

Essa subordinação não é menos real por ser mediada por *software*: ela se materializa na capacidade unilateral de reconfigurar regras do jogo, redefinir critérios de acesso às tarefas e excluir trabalhadores por bloqueio. Há, assim, poder disciplinar e poder organizativo, mesmo quando travestidos de "termos de uso" ou "padrões de comunidade". Do ponto de vista probatório, o desafio é a opacidade: a empresa detém dados sobre aceitação, cancelamento, tempo online, áreas de maior demanda, critérios de ranqueamento, e o trabalhador, geralmente, não.

Do ponto de vista dogmático, a subordinação algorítmica pode ser compreendida como continuidade da subordinação estrutural: o trabalhador se integra ao empreendimento alheio, participa de sua dinâmica de valorização e se submete ao poder de organização do tomador. A mediação tecnológica não elimina a dependência, mas reorganiza suas formas, ampliando a assimetria informacional e a capacidade de controle em tempo real.

DESMONTE DE DIREITOS E RESPOSTA JURÍDICA: REGULAÇÃO E PROTEÇÃO SOCIAL

A resposta jurídica brasileira tem oscilado entre dois polos: (I) a reafirmação de uma leitura formalista, que privilegia a autodeclaração contratual de autonomia; e (II) a reconstrução material dos fatos, reconhecendo que a gestão algorítmica pode configurar subordinação. Essa disputa é agravada pelo ambiente inaugurado pela Reforma Trabalhista de 2017, que aprofundou a flexibilização, normalizou formas atípicas e fortaleceu a terceirização, produzindo um horizonte normativo mais favorável à desproteção.

No plano político-econômico, a recusa do vínculo compõe a estratégia de redução de custos e de responsabilização do trabalhador por sua própria proteção. Ao deslocar para o indivíduo a reprodução social (saúde, previdência, riscos), fragiliza-se o princípio protetivo e amplia-se a zona de informalidade. Cavalcanti alerta que "Entre a precarização e a sub-humanidade há uma "zona cinzenta", em que a ausência de direitos empurra segmentos da classe trabalhadora a limiares de subcidadania. Na mesma direção, o autor observa: "A ausência,

²⁷ ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: gerenciamento e controle do trabalhador just-in-time. in ANTUNES, Ricardo (org.). Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020. p.114.



total ou parcial, da proteção jurídica e social dos semilivres precários coloca-os em uma situação que, a depender de outros fatores, os aproxima da subhumanidade²⁸.

Em termos regulatórios, propostas contemporâneas costumam transitar entre: (a) reconhecer vínculo por presunção quando houver controle e integração; (b) criar uma categoria intermediária com direitos mínimos; ou (c) manter a autonomia com proteção social via seguro e contribuições. Do ponto de vista do Direito do Trabalho, categorias intermediárias podem reproduzir a segmentação e instituir um patamar rebaixado, salvo se forem concebidas como piso transitório rumo à equiparação de direitos.

Uma agenda protetiva, compatível com a centralidade do vínculo, portanto, coerente com o Direito do Trabalho, pode combinar: presunção relativa de emprego em setores tipicamente subordinados (transporte, entrega, microtarefas); transparência algorítmica (explicabilidade mínima de ranqueamento, bloqueios e remuneração); devido processo em sanções (notificação, contraditório, recurso); e fortalecimento da negociação coletiva e da ação sindical sobre plataformas.

A essas medidas somam-se deveres de responsabilidade: enfrentamento da transferência de riscos (acidentes, custos operacionais, manutenção, equipamentos) e reconhecimento jurídico do tempo à disposição (conexão/espera) como elemento da exploração contemporânea.

COLONIALISMO DIGITAL E VALOR DA INFORMAÇÃO: DADOS COMO MEIO DE PRODUÇÃO E COMANDO

Embora o debate sobre vínculo e subordinação seja o núcleo juslaboral, duas contribuições ajudam a compreender por que as plataformas conseguem exercer comando sem assumir a forma jurídica do empregador: o colonialismo digital e a economia política da informação. Faustino e Lippold mostram que a expansão contemporânea do capital assume "a feição de uma acumulação primitiva de dados"²⁹ (Faustino; Lippold, 2023, p. 90), em que informações sobre comportamento são apropriadas como recurso estratégico.

Essa lógica não se limita ao consumo: ela estrutura a gestão do trabalho. Ao coletar dados de deslocamento, tempos, taxas de aceitação e avaliações, a plataforma transforma a vida cotidiana em matéria de comando. No trabalho uberizado, isso se manifesta como captura permanente da atividade, convertida em parâmetro de ranqueamento, remuneração e punição.

²⁸ CAVALCANTI, Tiago Muniz. Sub-humanos: o capitalismo e a metamorfose da escravidão. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 187.

²⁹ FAUSTINO, Deivison; LIPPOLD, Walter. Colonialismo digital: por uma crítica hacker-fanoniana . 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2023. p.91.



A economia política da informação, hegemonizadas pelas Plataformas Sociodigitais³⁰ (PSDs), por sua vez, permite compreender o algoritmo como parte do capital fixo. Dantas e colaboradores afirmam: "Os algoritmos estão para as PSDs como as máquinas para as fábricas: capital fixo³¹". Se o capital industrial organizava o processo produtivo por máquinas e tempos, o capital plataformizado organiza por software e dados, extraíndo valor da coordenação de fluxos e da vigilância do desempenho.

Com isso, a conectividade deixa de ser acessória e passa a ser condição de produção. A dinâmica de manter trabalhadores sempre disponíveis encontra eco na observação de que o capital busca "manter (os usuários/trabalhadores) em atividade quase permanente³²". Para o Direito do Trabalho, a consequência é dupla: (I) a necessidade de repensar categorias de tempo à disposição e controle; e (II) o reconhecimento de que a assimetria informacional é parte constitutiva da relação de exploração, demandando instrumentos públicos de transparência e fiscalização.

CONSIDERAÇÕES

O percurso desenvolvido ao longo do texto confirma a hipótese de que a plataformação não inaugura um "novo" mundo do trabalho, mas aprofundar tendências estruturais do capitalismo contemporâneo — fragmentação, transferência de riscos, intensificação do labor e esvaziamento de direitos — sob uma arquitetura técnico-informacional que amplia o comando e a opacidade.

Assim, conclui-se que o capitalismo de plataforma reconfigura, mas não elimina, o vínculo de subordinação: a retórica da autonomia opera como tecnologia jurídico-ideológica para negar a condição salarial e externalizar custos, enquanto o gerenciamento algorítmico recompõe poderes típicos do empregador (diretivo, fiscalizatório e disciplinar) por meio de métricas, ranqueamentos e sanções codificadas.

Do ponto de vista estritamente juslaboral, a disputa central não é semântica ("parceria", "empreendedor", "intermediação"), mas material-probatória: verificar, à luz do art. 3º da CLT, se estão presentes pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e, sobretudo, subordinação — ainda que mediada por *software*. Dessa forma, delimita-se que a controvérsia envolve a

³⁰ "A liderança desse processo de tornar produtivos todos os minutos de qualquer pessoa haveria, naturalmente, de ser assumida pelo capital mediático-financeiro. Nas últimas duas décadas, ele investiu no desenvolvimento e na expansão de plataformas sociodigitais (PSDs) que, indiferente a suas aparências – se redes sociais (Facebook), grandes lojas on-line (Amazon), fornecedoras de conteúdos audiovisuais com fins de entretenimento (YouTube) etc. –, são, sobretudo, grandes "praças de mercado" nas quais se encontram vendedores e consumidores de bens e serviços para efetuarem e concluírem negócios em um tempo de rotação no limite de zero". DANTAS, Marcos et al. O valor da informação: de como o capital se apropria do trabalho social na era do espetáculo e da internet [recurso eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2022.p.81.

³¹ DANTAS, Marcos et al. O valor da informação: de como o capital se apropria do trabalho social na era do espetáculo e da internet. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2022. p.84.

³² DANTAS, Marcos et al. O valor da informação: de como o capital se apropria do trabalho social na era do espetáculo e da internet. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2022. p.85.



adequação dos elementos do art. 3º da CLT à morfologia do trabalho digital, em que a “autonomia” se reduz, muitas vezes, à aceitação/recusa sob risco de punições indiretas.

O ponto decisivo permanece sendo a subordinação, pois o modelo clássico (ordens pessoais e supervisão direta) tende a ser insuficiente para capturar o poder diretivo exercido por sistemas digitais; daí a centralidade analítica da subordinação algorítmica, compreendida como comando por regras codificadas, métricas e classificações que organizam o trabalho e aplicam sanções.

Esse enquadramento se robustece quando se relê a CLT pelo seu núcleo econômico-jurídico: (I) o art. 2º define o empregador como quem assume os riscos da atividade econômica; no capitalismo de plataforma, embora haja intensa transferência de custos ao trabalhador, a empresa-plataforma mantém o monopólio organizacional do mercado (preço, acesso a demandas, regras e desligamentos), apropriando-se do resultado social do trabalho via controle do circuito de valorização; (II) o art. 3º se reatualiza porque a inserção habitual na cadeia produtiva pode coexistir com fragmentação do tempo, e a subordinação pode operar sem ordens humanas diretas — pela arquitetura de incentivos/punições e pela opacidade informacional; (III) o art. 4º (tempo à disposição) torna-se decisivo para enfrentar a disponibilidade conectada: quando a remuneração por tarefa depende de permanecer logado, ser ranqueado e responder à lógica de chamadas/entregas, o “tempo morto” não é ausência de trabalho, mas parte do modo contemporâneo de extração de valor e de disciplina do tempo. Essa consequência já aparece no texto ao afirmar que a conectividade se converte em condição de produção e que a assimetria informacional integra a exploração.

Em perspectiva marxista, a platformização deve ser compreendida como intensificação da exploração e reorganização da subsunção do trabalho ao capital por meios informacionais: o algoritmo funciona como tecnologia de comando que, ao mesmo tempo, captura valor e dificulta a resistência coletiva.

Aqui, as pontes com o colonialismo digital e com a economia política da informação deixam de ser “apêndice” e passam a explicar por que a forma-plataforma produz tanta eficácia disciplinar com baixo custo jurídico. No texto, registra-se que Faustino e Lippold identificam “a feição de uma acumulação primitiva de dados” na expansão contemporânea do capital. Já em Dantas, a equivalência é direta: “Os algoritmos estão para as PSDs como as máquinas para as fábricas: capital fixo”, o que recoloca o algoritmo no lugar do maquinário como elemento estruturante do controle e da produtividade social.

Se o algoritmo é capital fixo e os dados são insumo estratégico, comprehende-se também a racionalidade de manter trabalhadores sempre disponíveis, “manter em atividade quase permanente”, convertendo tempo de espera em componente do comando e da valorização.



Em termos de proteção social, o argumento final é inequívoco: a recusa do vínculo é técnica estruturante de desproteção, porque desloca para o trabalhador os custos de reprodução social (previdência, saúde, riscos) e amplia a zona de informalidade. Como vimos, esse deslocamento tende a empurrar parcelas da classe trabalhadora para uma “zona cinzenta” em que a precarização se aproxima de limiares de subcidadania e, em certos contextos, a ausência de proteção “os aproxima da sub-humanidade”.

Por isso, a disputa pelo vínculo não é apenas técnica: ela define o acesso ao patamar civilizatório mínimo que o Direito do Trabalho historicamente associou à cidadania social.

Diante desse quadro, a conclusão do trabalho sustenta que uma agenda regulatória coerente com a função protetiva do Direito do Trabalho deve partir de dois eixos complementares. Primeiro, reconstituir a centralidade do vínculo quando presentes elementos materiais de subordinação/integração, evitando que categorias intermediárias instituem um patamar rebaixado de direitos (segmentação regulatória). Segundo, atacar a opacidade algorítmica como forma contemporânea de poder empregatício, criando deveres jurídicos de transparência, explicabilidade e fiscalização pública (inclusive com inversões dinâmicas do ônus probatório e dever de exibição de dados em juízo), porque a assimetria informacional é parte constitutiva da exploração e da dificuldade de prova.

Assim, como bloco conclusivo propositivo, reafirma-se que a regulação deve: (a) estabelecer presunção relativa de emprego em setores tipicamente subordinados quando houver controle e integração; (b) garantir transparência algorítmica (critérios de ranqueamento, remuneração, bloqueios e distribuição de tarefas) e devido processo para sanções (notificação, contraditório, recurso); (c) impor responsabilidade por riscos e proteção social (seguro contra acidentes, cobertura previdenciária efetiva, regras de saúde e segurança, e enfrentamento da transferência de custos); e (d) fortalecer a ação coletiva (direitos sindicais, negociação coletiva e mecanismos de representação).

Sem esse conjunto, tende a ampliar-se a massa de trabalhadores sem garantias mínimas e a naturalização de um regime de disponibilidade permanente e disciplinamento por dados — isto é, uma atualização tecnológica da velha assimetria capital-trabalho, agora blindada por contratos de adesão e por infraestrutura informacional.

Dessa forma, o trabalho conclui que o desafio contemporâneo não é “inventar” um Direito do Trabalho para a era digital, mas fazer valer, com atualização interpretativa e instrumentos regulatórios adequados, a função protetiva já inscrita na CLT e na Constituição: reconhecer o empregador onde houver comando e apropriação do produto social do trabalho; reconhecer o empregado onde houver dependência e subordinação — ainda que algorítmica; e reconhecer como tempo juridicamente relevante a disponibilidade conectada que estrutura a acumulação no capitalismo de plataforma. Com isso, recoloca-se a tecnologia no lugar que lhe cabe do ponto de



vista emancipatório: ferramenta socialmente regulada, e não expediente para negar direitos e intensificar a exploração.

REFERÊNCIAS

- ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado. **Psicoperspectivas. Individuo y Sociedad**, v. 18, n. 3, art. 3, 2019. DOI: 10.5027/psicoperspectivas-Vol18-Issue3-fulltext-1674. Acesso em: 21 dez. 2025.
- ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.
- ANTUNES, Ricardo. Trabalho intermitente e uberização do trabalho no limiar da Indústria 4.0. In: ANTUNES, Ricardo (org.). **Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020.
- AUGÉ, Marc. **Não-lugares**: introdução a uma antropologia da supermodernidade. Tradução: Maria Lúcia Pereira. Campinas: Papirus, 2012.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 9 ago. 1943.
- BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 14 jul. 2017.
- CAVALCANTI, Tiago Muniz et al. **Sub-humanos**: o capitalismo e a metamorfose da escravidão. São Paulo: Boitempo, 2021.
- DANTAS, Marcos et al. **O valor da informação**: de como o capital se apropria do trabalho social na era do espetáculo e da internet. São Paulo: Boitempo, 2022.
- DEUTSCHE WELLE (DW). **Uber suffers legal setback in Germany**. 19 dec. 2019. Disponível em: <https://www.dw.com/en/german-court-hands-uber-another-legal-setback/a-51743577>. Acesso em: 20 dez. 2025.
- DRUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios? **Caderno CRH**, Salvador, v. 24, n. esp. 1, p. 35-55, 2011.
- ESPAÑA. Ley 12/2021, de 28 de septiembre, por la que se modifica el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores (...) para garantizar los derechos laborales de las personas dedicadas al reparto en el ámbito de plataformas digitales. **Boletín Oficial del Estado (BOE)**, Madrid, 29 sep. 2021.
- ESPAÑA. Real Decreto-ley 9/2021, de 11 de mayo, por el que se modifica el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores (...) para garantizar los derechos laborales de las



REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

FLEXIBILIDADE OU PRECARIZAÇÃO? CAPITALISMO DE PLATAFORMA, SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA E DESMONTE DE DIREITOS TRABALHISTAS NO BRASIL
Lucas Fabricio Ramos dos Santos, José Inaldo Valões

personas dedicadas al reparto en el âmbito de plataformas digitales. **Boletín Oficial del Estado (BOE)**, Madrid, n. 113, p. 56733-56738, 12 mayo 2021.

FAUSTINO, Deivison; LIPPOLD, Walter. **Colonialismo digital**: por uma crítica hacker-fanoniana. São Paulo: Boitempo, 2023.

FILGUEIRAS, Vitor; ANTUNES, Ricardo. Plataformas digitais, uberização do trabalho e regulação no capitalismo contemporâneo. **Contracampo**, Niterói, v. 39, n. 1, p. 27-43, abr./jul. 2020.

GROHMANN, Rafael. Plataformização do trabalho: características e alternativas. In: ANTUNES, Ricardo (org.). **Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

HARVEY, David. **O neoliberalismo**: história e implicações. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Taxa de desocupação atinge 5,8% no trimestre encerrado em junho, menor nível da série histórica. **Agência IBGE Notícias**, 31 jul. 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44072-taxa-de-desocupacao-atinge-5-8-no-trimestre-encerrado-em-junho-menor-nivel-da-serie-historica>. Acesso em: 20 dez. 2025.

WOODCOCK, Jamie. **A luta contra o capitalismo de plataforma**: uma investigação das lutas globais da economia gig. São Paulo: Lavrapalavra, 2022.

WOODCOCK, Jamie. O panóptico algorítmico da Deliveroo: mensuração, precariedade e a ilusão do controle. In: ANTUNES, Ricardo (org.). **Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020.

ISSN: 2675-6218 - RECIMA21

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.